PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

LEI Nº 2.649, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 1.841, de 29 de novembro de 2016 — Plano Diretor da Estância Climática de São Bento do Sapucaí — e seus Anexos, para uniformizar o módulo rural mínimo, instituir o Corredor Especial do Baú, revisar os parâmetros das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), reclassificar áreas de AEPAR, instituir Corredor de Comércio e Serviços na Rua Benedito Pereira Goulart e dar outras providências.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO FUNDAMENTO

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos e Anexos da Lei Complementar nº 1.841, de 29 de novembro de 2016 — Plano Diretor da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, com os seguintes objetivos:

I – uniformizar o valor do módulo rural mínimo referido nas tabelas de parâmetros urbanísticos;

II – instituir o Corredor Especial do Baú e fixar seus parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III – revisar os parâmetros urbanísticos das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e instituir a ZEIS do Paiol Grande;

IV – reclassificar trechos de Área Especial de Preservação Ambiental e Restrição à Ocupação (AEPAR) situados na Macrozona Urbana;

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

V – instituir Corredor de Comércio e Serviços na Rua Benedito Pereira Goulart;

VI – atualizar as tabelas e as bases cartográficas dos Anexos do Plano Diretor.

Art. 2º Esta Lei tem caráter corretivo e pontual e não substitui a revisão integral do Plano Diretor de que trata o § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em curso no Município.

CAPÍTULO II
O MÓDULO RURAL MÍNIMO

Art. 3º Fica uniformizado em 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados) o módulo rural mínimo referido nas tabelas e observações do ANEXO 7 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016, em conformidade com a fração mínima de parcelamento fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para o Município de São Bento do Sapucaí, na forma do ANEXO IV desta Lei.

§ 1º Sobrevindo alteração da fração mínima de parcelamento ou do módulo rural mínimo fixado pelo INCRA para o Município, prevalecerá automaticamente a nova medida, independentemente de alteração desta Lei ou do Plano Diretor.

§ 2º Toda referência ao módulo rural mínimo contida no corpo da Lei Complementar nº 1.841, de 2016 e em seus Anexos deve ser entendida como referência ao valor de que trata o caput, observado o § 1º.

§ 3º Ficam revogadas as referências divergentes a módulo rural mínimo eventualmente remanescentes nas tabelas, notas e observações dos Anexos do Plano Diretor, em especial as que indicam 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados).

§ 4º Permanecem inalterados os demais parâmetros de taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima, testada mínima e recuos fixados para as zonas referidas no caput.

CAPÍTULO III
DO CORREDOR ESPECIAL DO BAÚ

Art. 4º Fica instituído o Corredor Especial do Baú, integrante da Macrozona Rururbana, localizado na Unidade de Planejamento do Baú (UP8).

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

Parágrafo único. O Corredor Especial do Baú tem por finalidade ordenar a ocupação lindeira à via, prevenir o parcelamento e a ocupação irregulares, preservar a biodiversidade local e admitir, de forma controlada, atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 5º O Corredor Especial do Baú é constituído pela faixa de terra lindeira à Estrada Municipal José Theotônio Silva, com extensão de 4.000,00 m (quatro mil metros) contados a partir do limite do Núcleo Urbano de Apoio do Baú, e largura de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) para cada lado, medidos a partir do eixo viário, conforme delimitação constante do ANEXO VI desta Lei.

§ 1º Ficam excluídos do perímetro do Corredor Especial do Baú os fragmentos de mata nativa adensadas identificadas no ANEXO VI, que permanecem classificados como Zona de Conservação da Biodiversidade (ZCBio).

§ 2º Sobrepondo-se o Corredor Especial do Baú a Áreas de Preservação Permanente (APP), prevalecem integralmente as restrições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 6º O Corredor Especial do Baú fica acrescido ao rol do parágrafo único do art. 71 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016, que passa a compreender as Unidades de Planejamento do Paiol Grande (UP4), do Serrano (UP5) e do Baú (UP8).

Art. 7º No Corredor Especial do Baú aplicam-se os seguintes parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, consolidados no ANEXO I desta Lei:

I – área mínima do lote: 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

II – testada mínima: 20,00 m (vinte metros);

III – profundidade máxima do lote: 250,00 m (duzentos e cinquenta metros), contados do limite da faixa de domínio da estrada;

IV – taxa de ocupação máxima para usos residenciais, de comércio e serviços e de turismo e hospedagem: 20% (vinte por cento);

V – taxa de ocupação máxima para usos industriais: 40% (quarenta por cento);

VI – coeficiente de aproveitamento máximo: 0,40 (quarenta centésimos);

VII – taxa de permeabilidade mínima: 60% (sessenta por cento);

VIII – altura máxima das edificações: 10,00 m (dez metros), limitada a 2 (dois) pavimentos;

IX – recuos mínimos: 10,00 m (dez metros) frontal, 1,50 m (um metro e

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

cinquenta centímetros) lateral e 6,00 m (seis metros) de fundos.

§ 1º A altura máxima é aferida na cota mais alta da edificação, computados caixa d'água, casa de máquinas, platibanda, telhado e demais obras acessórias, observados cumulativamente os limites de altura e de número de pavimentos.

§ 2º Os limites de taxa de ocupação, de coeficiente de aproveitamento e de número de pavimentos aplicam-se cumulativamente, prevalecendo, em cada caso, o mais restritivo.

§ 3º O recuo de fundos poderá ser reduzido a 3,00 m (três metros) quando a edificação estiver ligada a sistema de tratamento de esgoto licenciado que dispense a instalação de fossa séptica no recuo.

Art. 8º No Corredor Especial do Baú são admitidas, exclusivamente, as seguintes categorias de uso:

I – residencial unifamiliar (R1) e multifamiliar (R2);

II – comércio e serviços de âmbito local (CS) e de âmbito municipal (CS1);

III – atividades de turismo e hospedagem, tais como pousada, hotel, restaurante, lanchonete e bar;

IV – indústrias classificadas como I1 e I2;

V – atividades agrossilvipastoris (AGRO), observados os parâmetros da Nota 1 das Observações do ANEXO 7 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016.

§ 1º Ficam vedadas no Corredor Especial do Baú todas as atividades não enquadradas nos incisos deste artigo, especialmente as classificadas como CS2, CS3 e I3, as de médio e alto potencial poluidor e as classificadas como Polo Gerador de Tráfego (PGT), nos termos do ANEXO 12 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016.

§ 2º São igualmente incompatíveis com o Corredor Especial do Baú os processos e as instalações geradores de erosão, assoreamento e poluição.

§ 3º A vedação de que trata o § 1º não afasta a exigência de licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, para as atividades admitidas que a ele estejam sujeitas.

Art. 9º Fica vedada a implantação de condomínios edilícios e urbanísticos, de

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

qualquer natureza e porte, no Corredor Especial do Baú.

§ 1º A vedação alcança os condomínios de que tratam a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o art. 1.331 do Código Civil e a Seção IV do Capítulo 1 do Título 8 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016, bem como os loteamentos com controle de acesso.

§ 2º O parcelamento do solo na modalidade loteamento somente será admitido no Corredor Especial do Baú sob a forma de Loteamento Ecológico, nos termos da Lei Complementar nº 1.841, de 2016.

Art. 10. Os imóveis situados no Corredor Especial do Baú deverão manter Reserva Legal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Observação (12) do ANEXO 7 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016.

§ 1º A Reserva Legal deverá ser localizada na porção posterior do imóvel, mais afastada do eixo viário, de modo a formar continuidade com os remanescentes de vegetação nativa e com as Áreas de Preservação Permanente lindeiras.

§ 2º As Áreas de Preservação Permanente somente poderão ser computadas no cálculo da Reserva Legal nas hipóteses e condições do art. 15 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 3º A localização e a averbação ou inscrição da Reserva Legal serão verificadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), como condição para a emissão da certidão de uso do solo e do alvará de obra.

CAPÍTULO IV
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

Seção I -
Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 11. A Lei Complementar nº 1.841, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 118-A, com a seguinte redação:

"Art. 118-A. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos, consolidados no ANEXO 9 desta Lei:

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

I – área mínima do lote: 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), correspondente a testada mínima de 5,00 m (cinco metros) e profundidade mínima de 25,00 m (vinte e cinco metros);

II – altura máxima das edificações: 14,00 m (quatorze metros), limitada ao pavimento térreo acrescido de 3 (três) pavimentos;

III – taxa de ocupação máxima: 0,65 (sessenta e cinco centésimos);

IV – coeficiente de aproveitamento mínimo: 0,10 (dez centésimos);

V – coeficiente de aproveitamento máximo: 1,30 (um inteiro e três décimos);

VI – taxa de permeabilidade mínima: 10% (dez por cento);

VII – recuo frontal mínimo: 3,00 m (três metros);

VIII – recuos laterais mínimos: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada divisa;

IX – recuo de fundos mínimo: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no pavimento térreo e 3,00 m (três metros) nos demais pavimentos.

§ 1º Nos lotes com testada inferior a 7,00 m (sete metros) fica admitido recuo lateral igual a zero em uma das divisas, hipótese em que a parede assente sobre a divisa deverá ser cega, sem aberturas, e o escoamento das águas pluviais de cobertura deverá ser integralmente contido no próprio lote.

§ 2º Às residências coletivas (RC) aplicam-se área mínima de lote de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 10,00 m (dez metros), observados os demais parâmetros deste artigo.

§ 3º A fração mínima de terreno por unidade habitacional em residências coletivas (RC) é de 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados).

§ 4º A cota mais alta da edificação é aferida incluindo caixa d'água, casa de máquinas, platibanda, telhado e demais obras acessórias."

Art. 12. A tabela de parâmetros urbanísticos das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), denominada Área Especial de Interesse Social no ANEXO 9 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016, passa a vigorar na forma do ANEXO II desta Lei.

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

Seção II -
Da Função Social e do Controle da Ocupação

Art. 13. Os lotes e as unidades habitacionais produzidos em ZEIS destinam-se prioritariamente a famílias de baixa renda residentes no Município, observados os critérios de seleção da política municipal de habitação.

§ 1º Quando de propriedade do Município, os lotes poderão ser alienados a preço de custo, vedada a alienação a pessoa jurídica e a quem já seja proprietário de outro imóvel.

§ 2º A fiscalização de obras atuará de forma continuada nas ZEIS, de modo a impedir ampliações irregulares, a descaracterização do projeto aprovado e a ocupação de áreas públicas.

Seção III -
Da ZEIS do Paiol Grande

Art. 14. Fica reclassificada como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) a área situada no bairro do Paiol Grande, nas proximidades da Rua Nicolina Gargaglione Camargo e da Rodovia Prefeito Benedicto Gomes de Souza, atualmente classificada como Corredor Rururbano do Paiol Grande, com a delimitação constante do ANEXO VI desta Lei.

Parágrafo único. A área de que trata o caput fica incluída na Macrozona Urbana, com a consequente adequação dos mapas dos ANEXOS 5, 6 e 8 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO DAS ÁREAS DE AEPAR

Art. 15. Ficam reclassificados os trechos de Área Especial de Preservação Ambiental e Restrição à Ocupação (AEPAR) relacionados no ANEXO III desta Lei, que perderam as características ambientais que justificaram seu enquadramento original e apresentam ocupação urbana consolidada:

I – trecho ao longo da Rua Benedito Pereira Goulart e sua extensão: reclassificado como Área de Urbanização Prioritária (AUP);

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

II – extensão da Rua José Freitas de Carvalho: reclassificada como Área de Urbanização Prioritária (AUP);

III – área situada à retaguarda da AUP existente, no início da Rua Capitão Mor Inácio Marcondes: reclassificada como Área de Urbanização Prioritária (AUP);

IV – trecho ao final da Rua Abade Pedrosa, próximo à ponte de acesso ao Bairro do Quilombo: reclassificado como Área de Urbanização Prioritária (AUP);

V – área no início da Estrada Municipal Joaquim da Costa: reclassificada como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 16. A reclassificação de que trata o art. 15 não altera, reduz ou dispensa as Áreas de Preservação Permanente (APP) incidentes sobre os imóveis.

§ 1º Permanecem obrigatoriamente preservadas as faixas marginais previstas no art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e no art. 122 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016, inclusive a faixa de 50,00 m (cinquenta metros) ao longo do Rio Sapucaí-Mirim.

§ 2º A alteração da largura das faixas de Área de Preservação Permanente é matéria estranha à competência desta Lei.

§ 3º Fica mantida a diretriz de formação de parques lineares nas áreas de fundo de vale, prevista no parágrafo único do art. 121 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016.

CAPÍTULO VI
DO CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DA RUA BENEDITO PEREIRA GOULART

Art. 17. Fica instituído o CR4 — Corredor Quatro de Uso Local, integrante dos Corredores de Comércio e Serviços (CR) da Macrozona Urbana, compreendendo os lotes ou a parte dos lotes lindeiros à totalidade da Rua Benedito Pereira Goulart e sua extensão.

Parágrafo único. O parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016, passa a vigorar acrescido da alínea "d", com a seguinte redação:

"d) CR4: Rua Benedito Pereira Goulart, em toda a sua extensão."

Art. 18. A Lei Complementar nº 1.841, de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 104-A, com a seguinte redação:

"Art. 104-A. No CR4 — Corredor Quatro de Uso Local deverão ser seguidas as

mesmas especificações adotadas para o CR1 e o CR2, constantes dos arts. 103 e 104 desta Lei, ficando permitidos os usos classificados como R1, R2, CS, CS1, I1 e I2.

§ 1º Aplicam-se ao CR4 os parâmetros urbanísticos fixados para o CR2 na tabela de Corredores de Comércio e Serviço (CR) do ANEXO 9 desta Lei.

§ 2º A classificação como CR4 incide sobre o uso do solo dos lotes lindeiros e não altera a zona ou área de uso em que o imóvel esteja inserido, prevalecendo, no que for mais restritivo, as disposições ambientais aplicáveis.

§ 3º Atividades classificadas como Polo Gerador de Tráfego (PGT), nos termos do ANEXO 12, dependerão de Certidão de Uso do Solo com diretrizes viárias específicas."

Art. 19. A tabela de Corredores de Comércio e Serviço (CR) constante do ANEXO 9 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016, passa a vigorar acrescida da linha correspondente ao CR4, na forma do ANEXO V desta Lei.

CAPÍTULO VII
DOS ANEXOS E DA BASE CARTOGRÁFICA

Art. 20. Ficam alterados os ANEXOS 5, 6, 7, 8 e 9 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016, na forma dos ANEXOS I a VI desta Lei.

Art. 21. Os mapas dos ANEXOS 5, 6 e 8 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016, ficam substituídos por versões atualizadas, que consolidam as alterações de zoneamento aprovadas pela Lei Complementar nº 1.853, de 19 de dezembro de 2016, pela Lei Complementar nº 2.080, de 4 de outubro de 2019, pela Lei Complementar nº 2.194, de 16 de dezembro de 2020, pela Lei nº 2.571, de 28 de novembro de 2025, e por esta Lei.

§ 1º Os mapas atualizados são os constantes do ANEXO VI desta Lei.

§ 2º Os arquivos correspondentes serão disponibilizados em formato aberto no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 3º Em caso de divergência entre a representação gráfica dos mapas e a descrição literal constante desta Lei, prevalece a descrição literal.

Art. 22. A atualização cartográfica de que trata o art. 21 restringe-se às alterações de zoneamento já aprovadas e publicadas em lei, não produzindo, por si só, nova alteração de zoneamento.

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os processos administrativos de aprovação de projeto, de parcelamento do solo e de licenciamento de obras protocolados antes da vigência desta Lei serão analisados segundo a legislação vigente à data do protocolo, facultado ao interessado optar, mediante requerimento expresso apresentado no prazo de 90 (noventa) dias corridos contados da publicação desta Lei, pela aplicação integral do novo regime.

Parágrafo único. É vedada a aplicação combinada dos dois regimes ao mesmo processo.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos decorrentes desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados de sua publicação.

Art. 25. O inciso II do art. 230 da Lei Complementar nº 1.841, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – R2: Uso Residencial Multifamiliar, destinado à ocupação residencial por duas ou mais unidades habitacionais, cuja implantação deverá observar os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a respectiva zona, especialmente a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, a taxa de permeabilidade, os recuos e a altura máxima da edificação."

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 28 de Outubro de 2026.

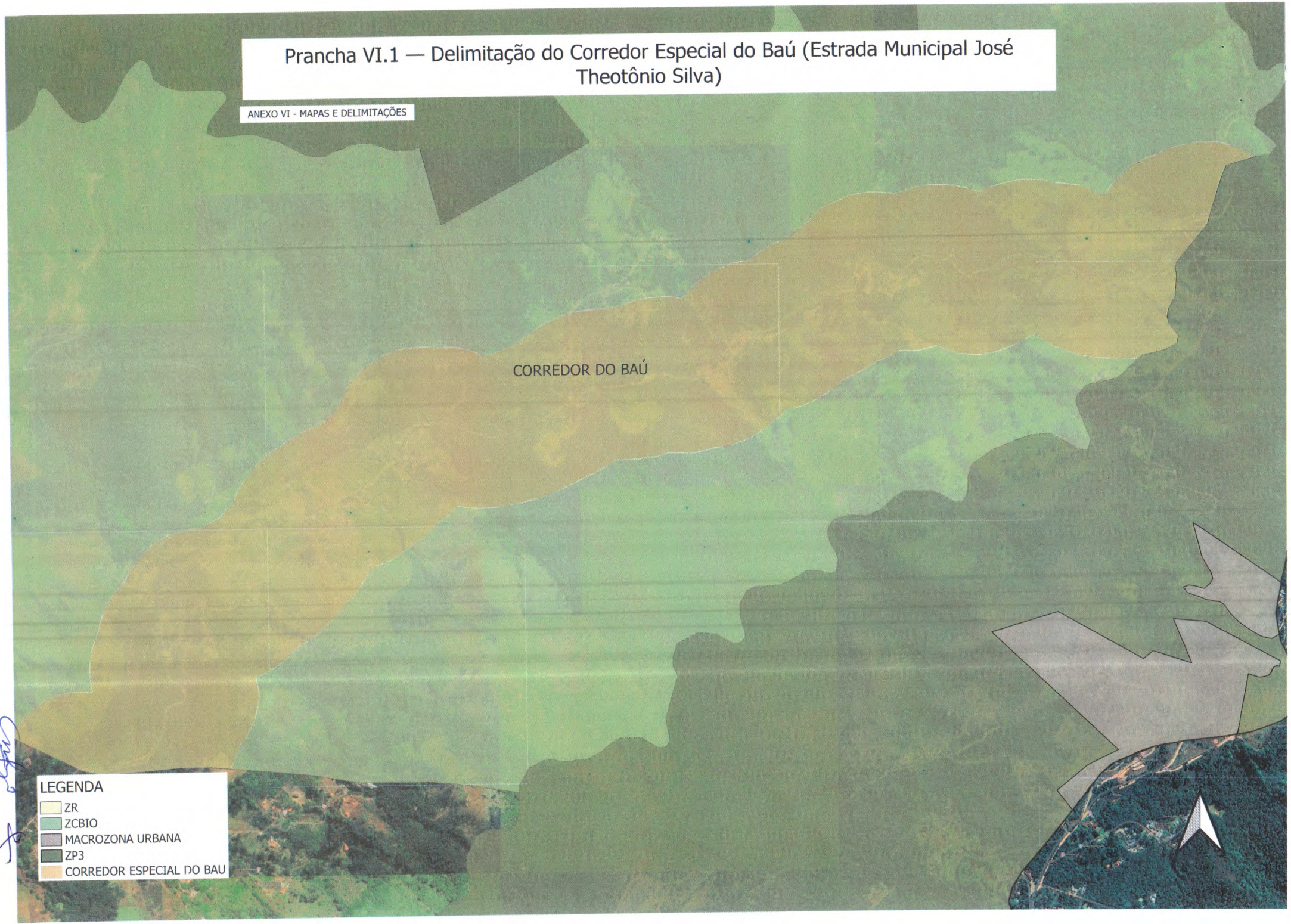
GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.

JAELCI EVANDRO DE CAMARGO
Assessor Jurídico

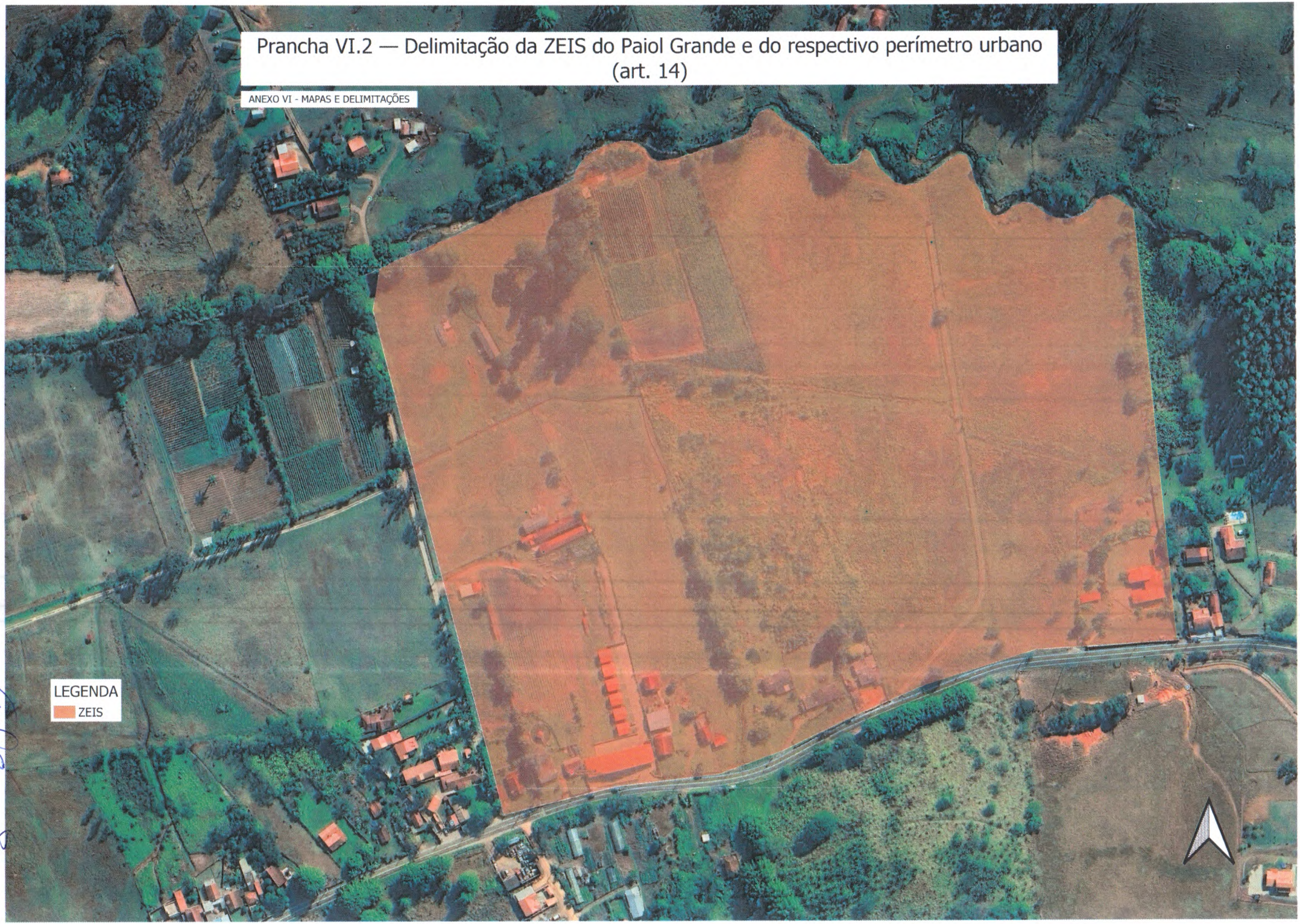
Prancha VI.1 — Delimitação do Corredor Especial do Baú (Estrada Municipal José Theotônio Silva)

ANEXO VI - MAPAS E DELIMITAÇÕES

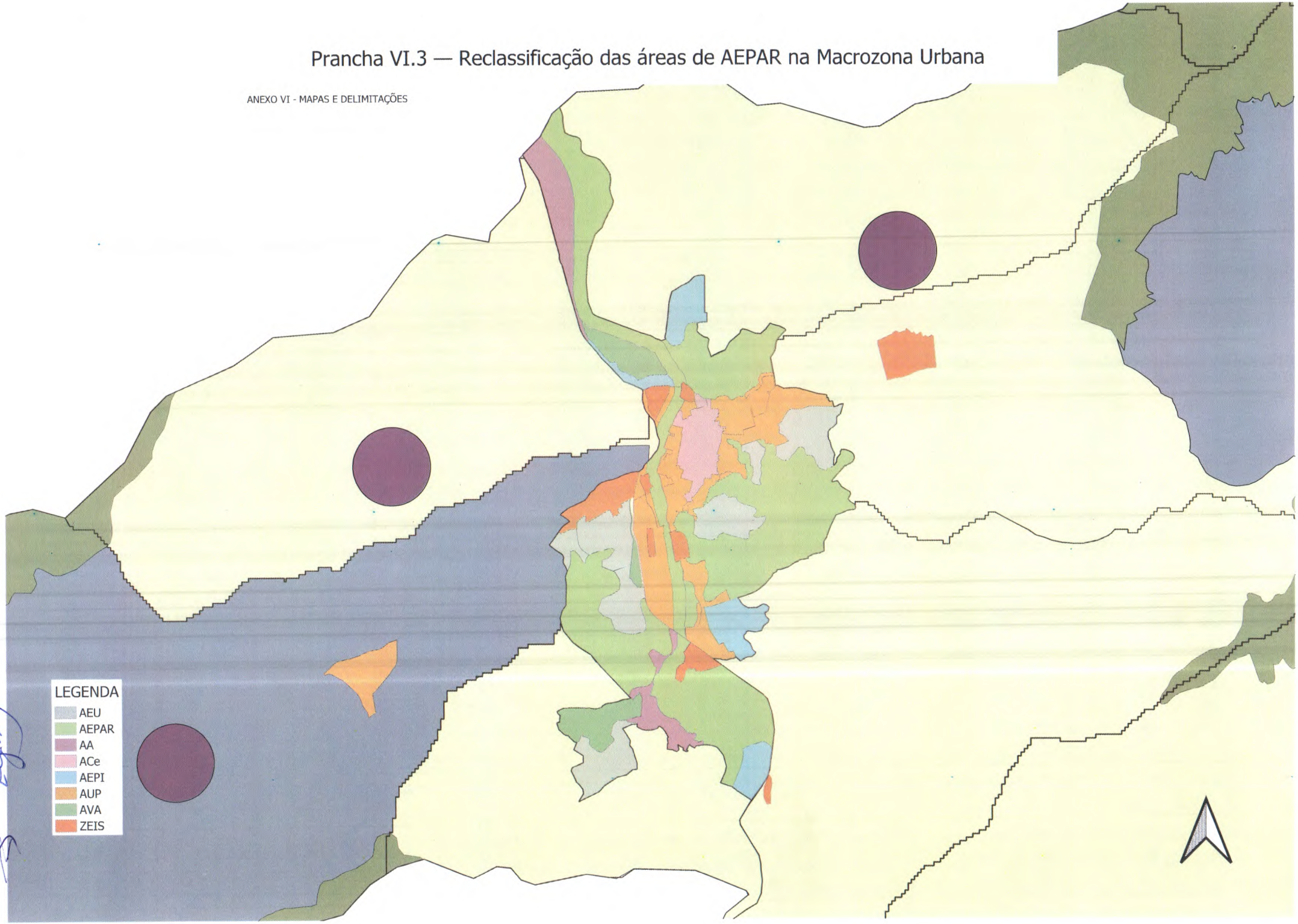


Prancha VI.2 — Delimitação da ZEIS do Paiol Grande e do respectivo perímetro urbano (art. 14)

ANEXO VI - MAPAS E DELIMITAÇÕES



Prancha VI.3 — Reclassificação das áreas de AEPAR na Macrozona Urbana



Prancha VI.4 — Delimitação do CR4 — Corredor de Comércio e Serviços da Rua Benedito Pereira Goulart (art. 17)

ANEXO VI - MAPAS E DELIMITAÇÕES



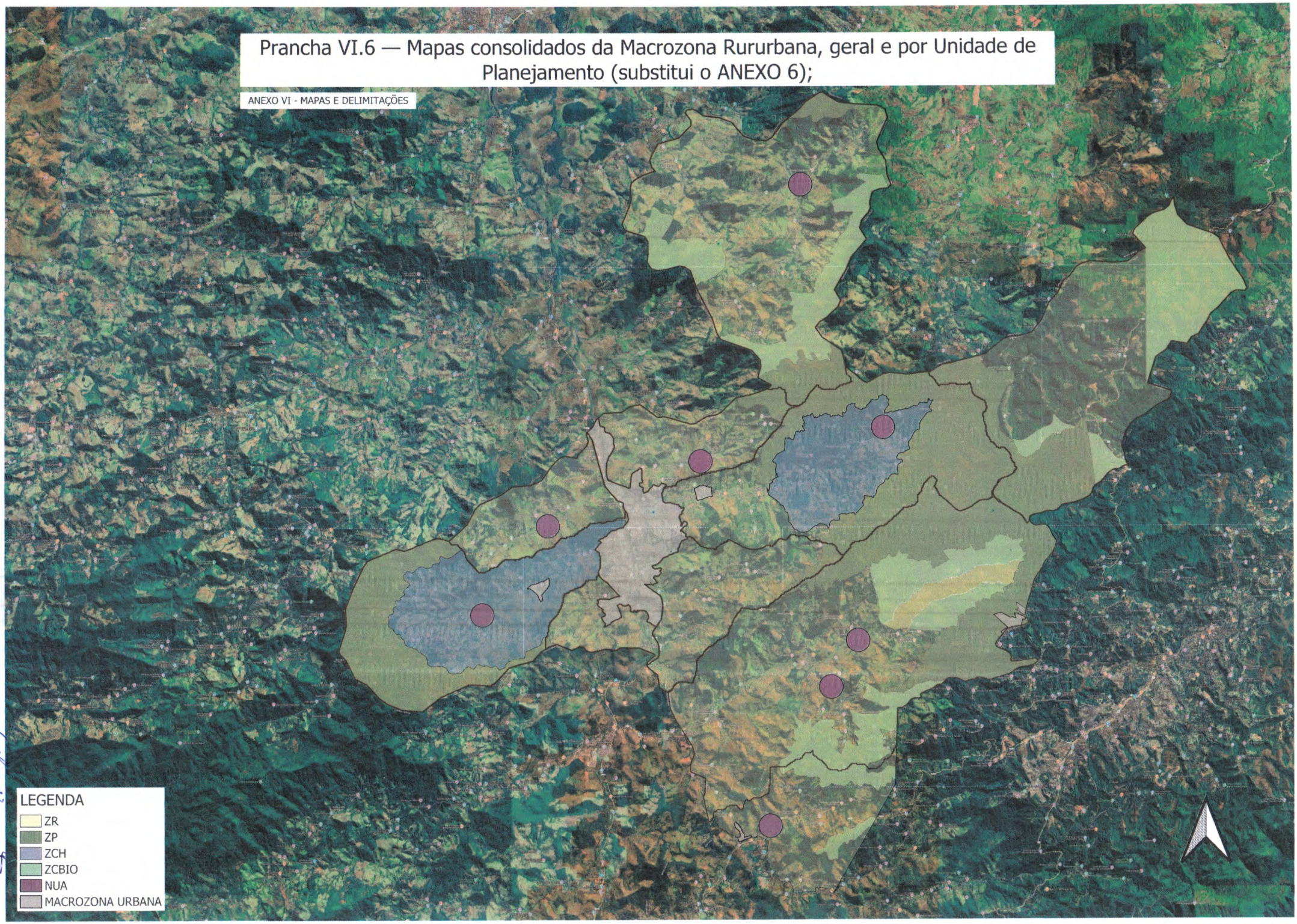
Prancha VI.5 — Mapa consolidado da Macrozona Urbana (substitui o ANEXO 8)

ANEXO VI - MAPAS E DELIMITAÇÕES

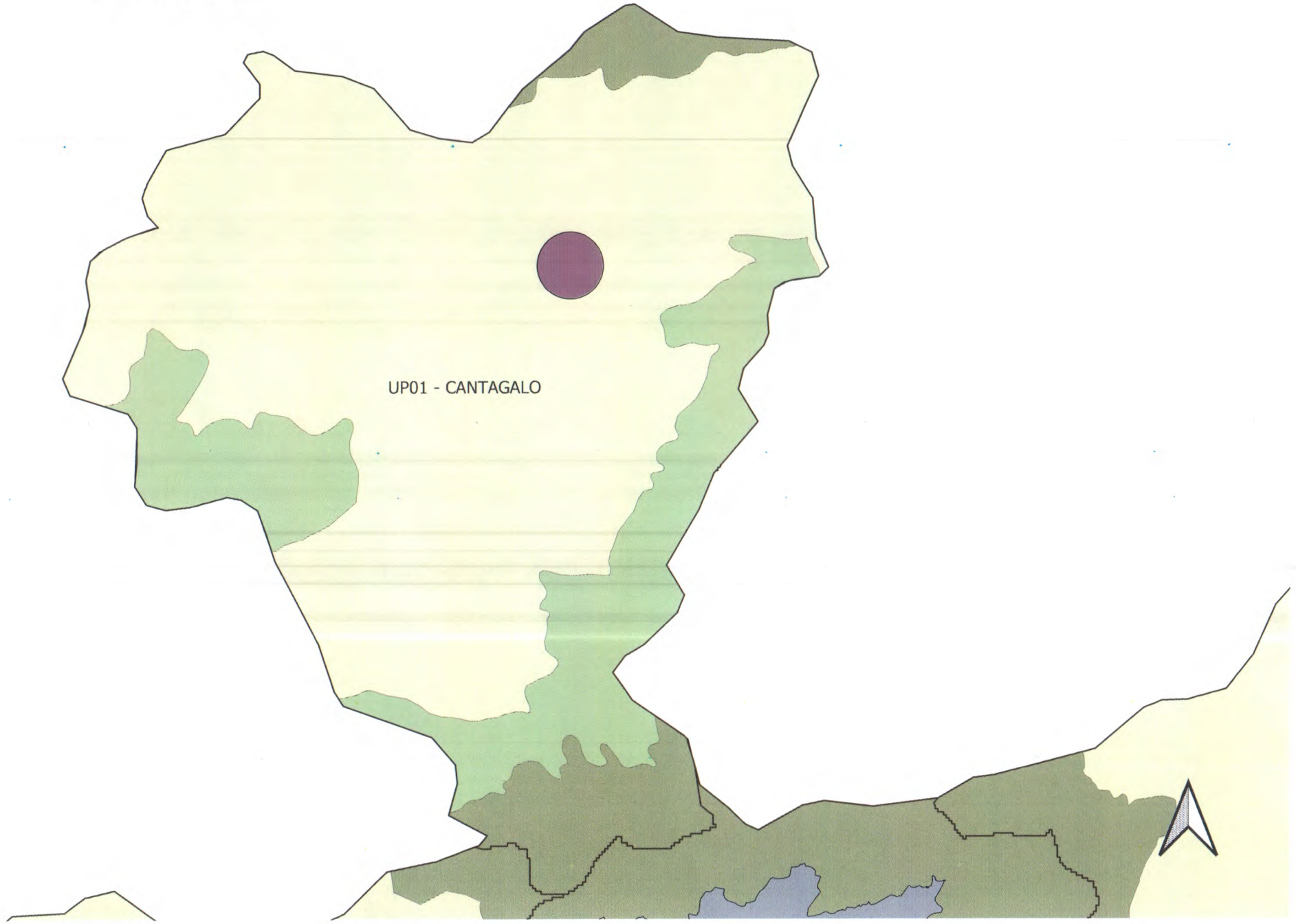


Prancha VI.6 — Mapas consolidados da Macrozona Rururbana, geral e por Unidade de Planejamento (substitui o ANEXO 6);

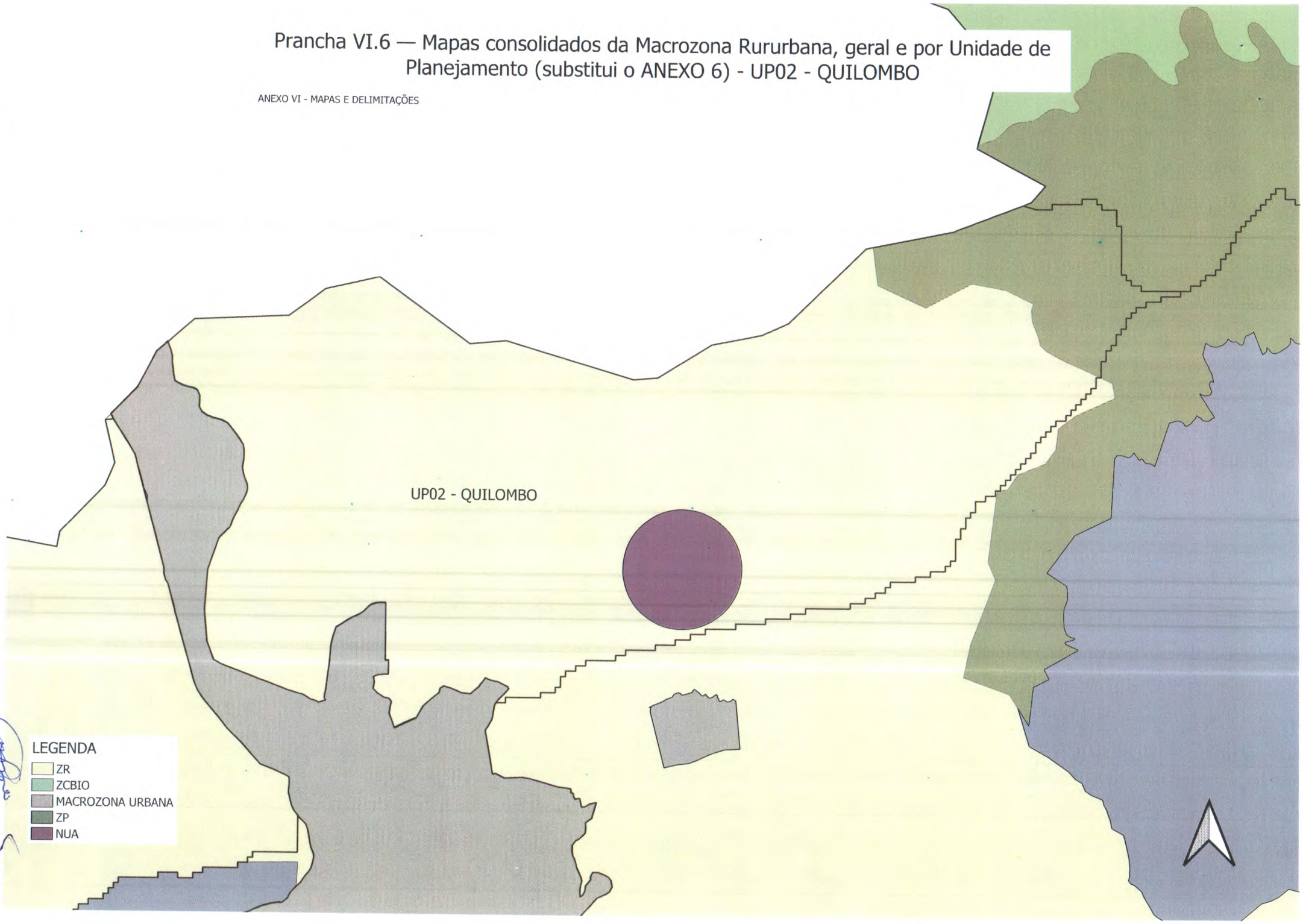
ANEXO VI - MAPAS E DELIMITAÇÕES



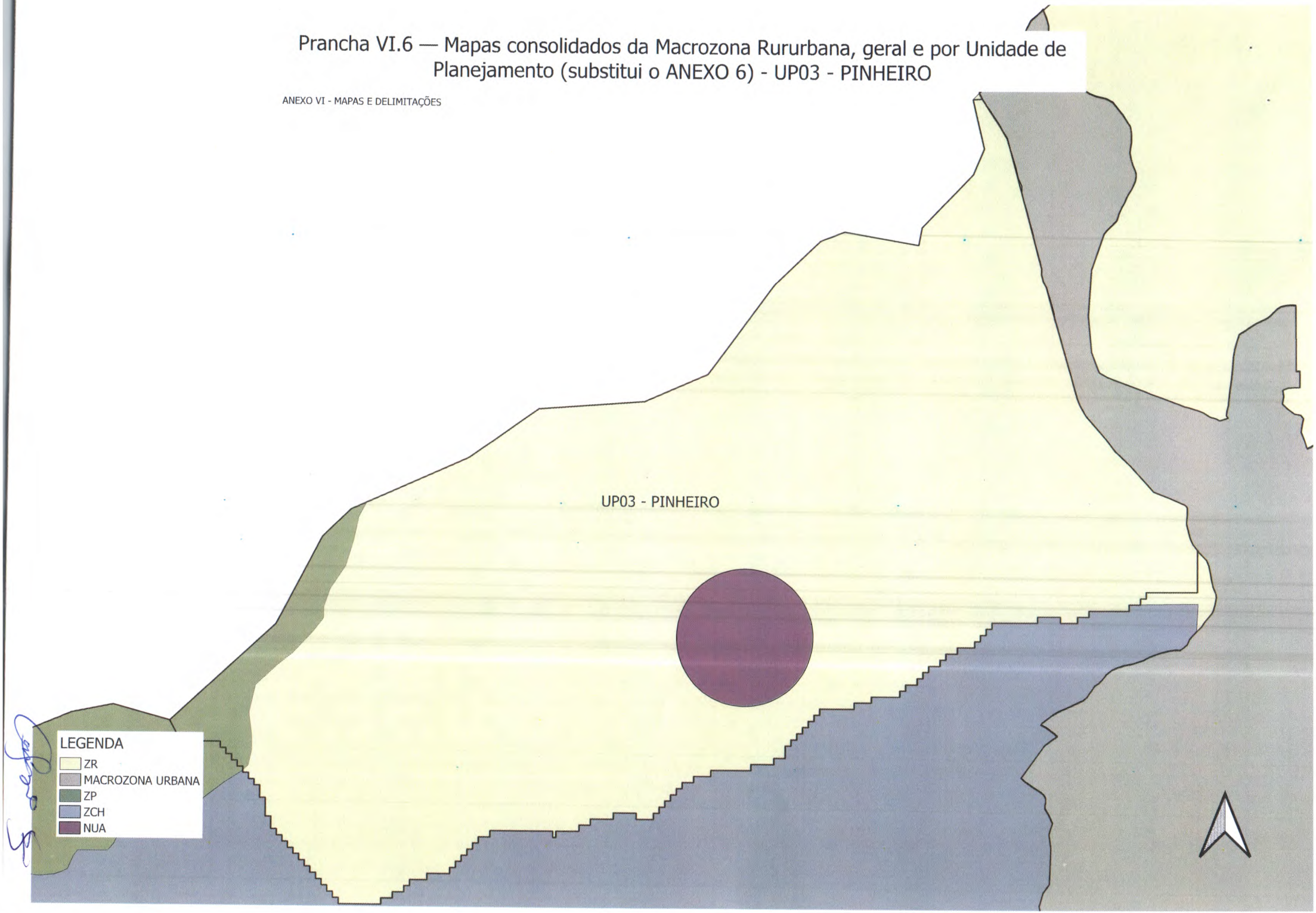
Prancha VI.6 — Mapas consolidados da Macrozona Rururbana, geral e por Unidade de Planejamento (substitui o ANEXO 6) - UP01 - CANTAGALO



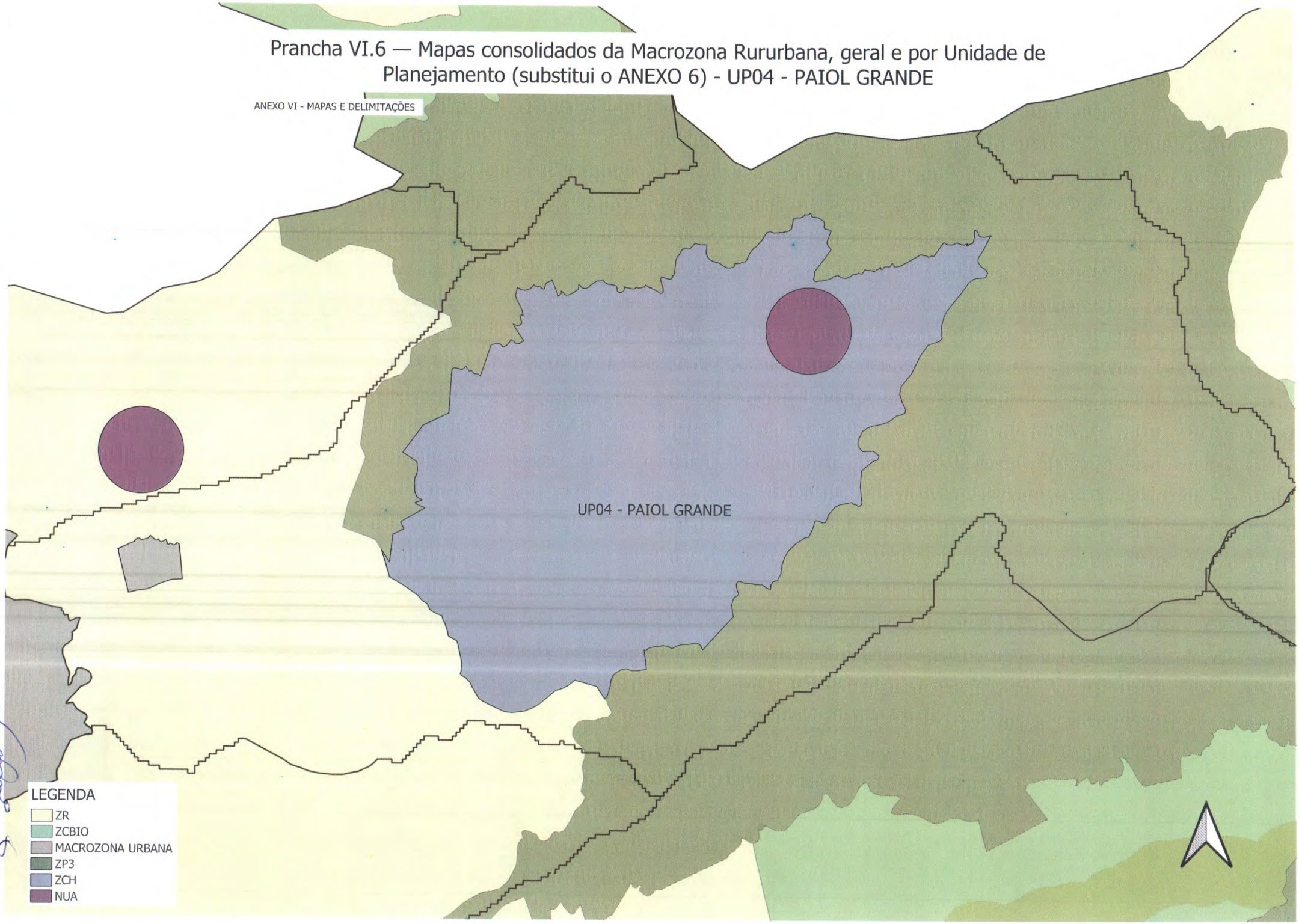
Prancha VI.6 — Mapas consolidados da Macrozona Rururbana, geral e por Unidade de Planejamento (substitui o ANEXO 6) - UP02 - QUILOMBO



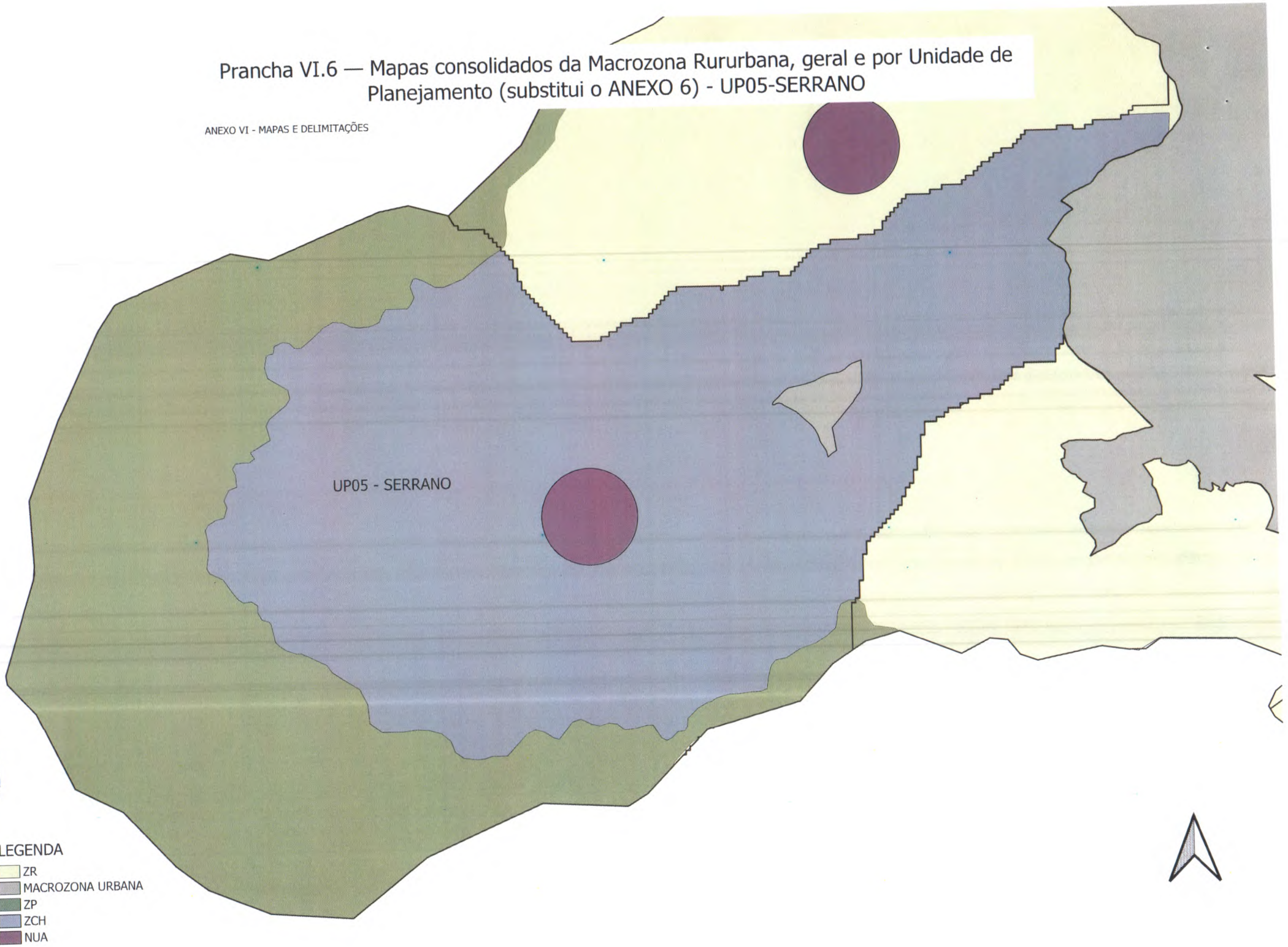
Prancha VI.6 — Mapas consolidados da Macrozona Rururbana, geral e por Unidade de Planejamento (substitui o ANEXO 6) - UP03 - PINHEIRO



Prancha VI.6 — Mapas consolidados da Macrozona Rururbana, geral e por Unidade de Planejamento (substitui o ANEXO 6) - UP04 - PAIOL GRANDE

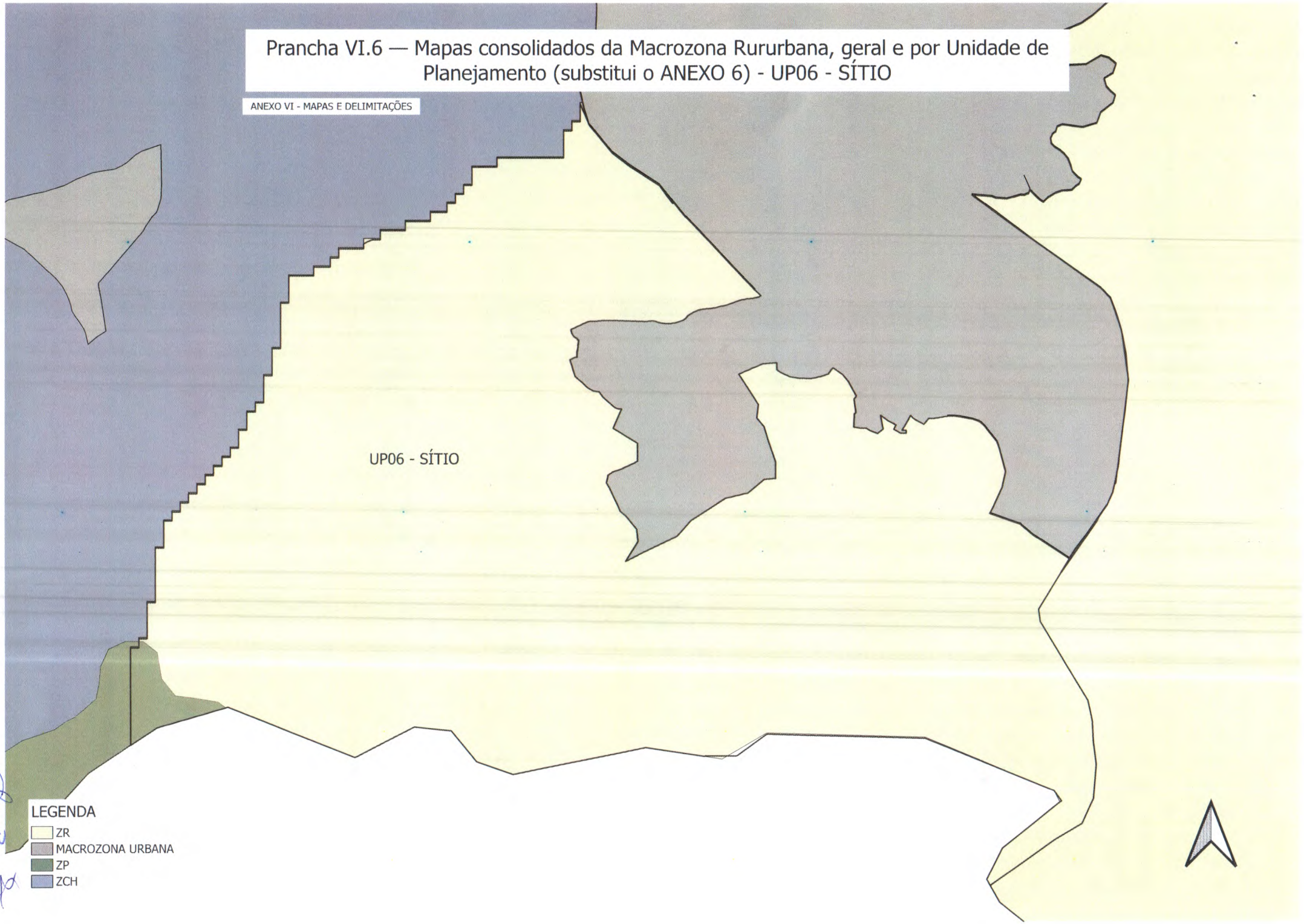


Prancha VI.6 — Mapas consolidados da Macrozona Rururbana, geral e por Unidade de Planejamento (substitui o ANEXO 6) - UP05-SERRANO

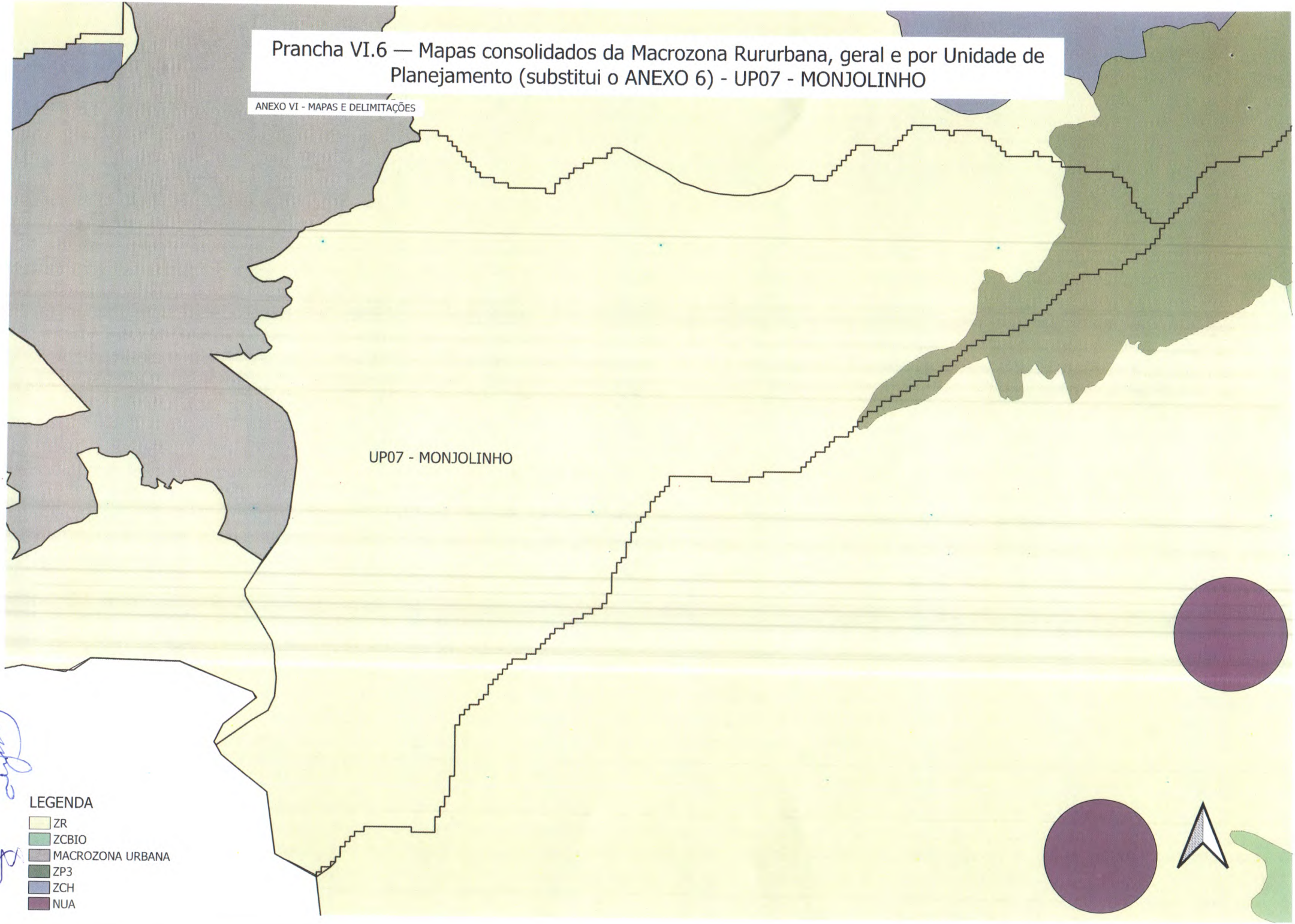


Prancha VI.6 — Mapas consolidados da Macrozona Rururbana, geral e por Unidade de Planejamento (substitui o ANEXO 6) - UP06 - SÍTIO

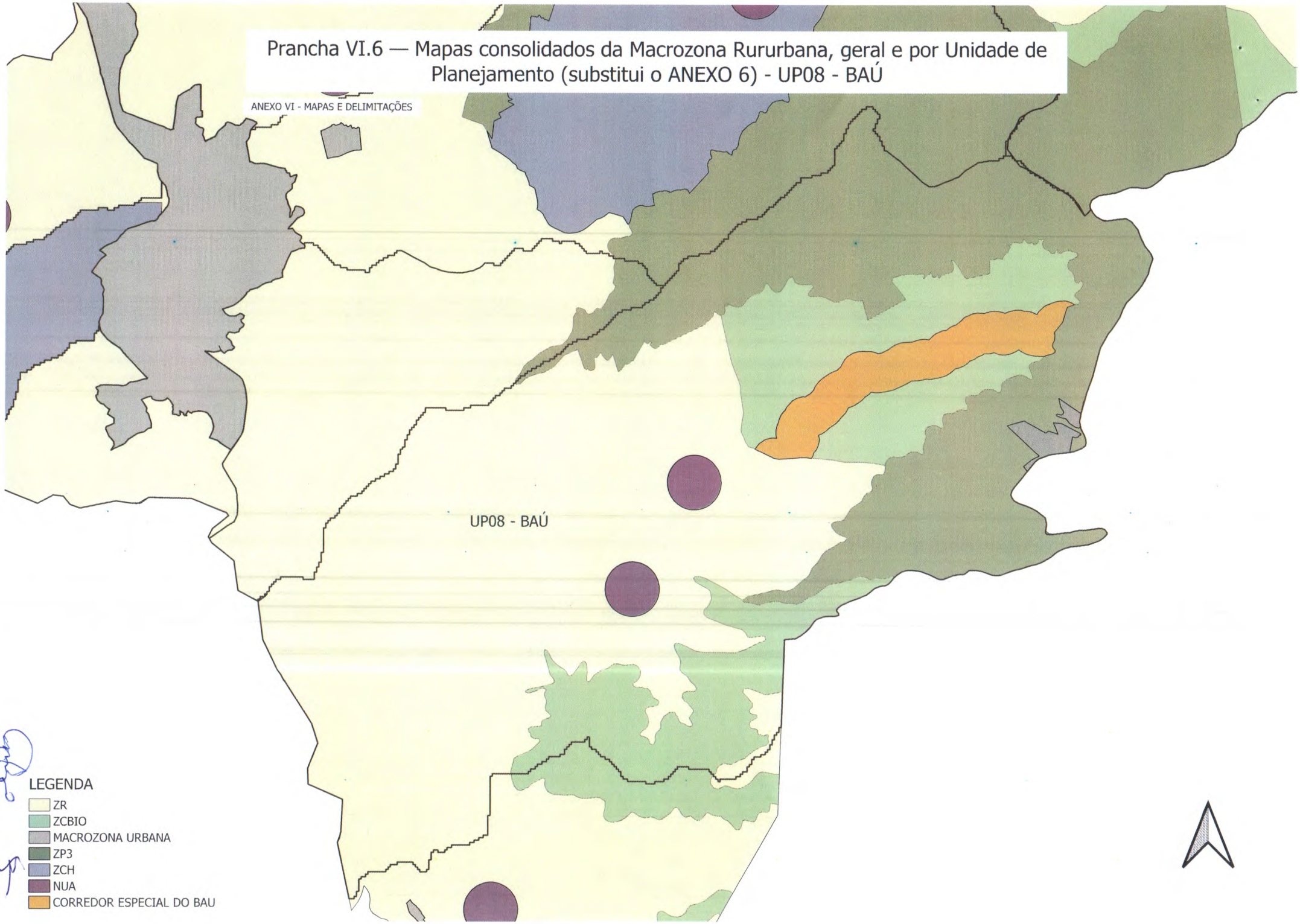
ANEXO VI - MAPAS E DELIMITAÇÕES



Prancha VI.6 — Mapas consolidados da Macrozona Rururbana, geral e por Unidade de Planejamento (substitui o ANEXO 6) - UP07 - MONJOLINHO

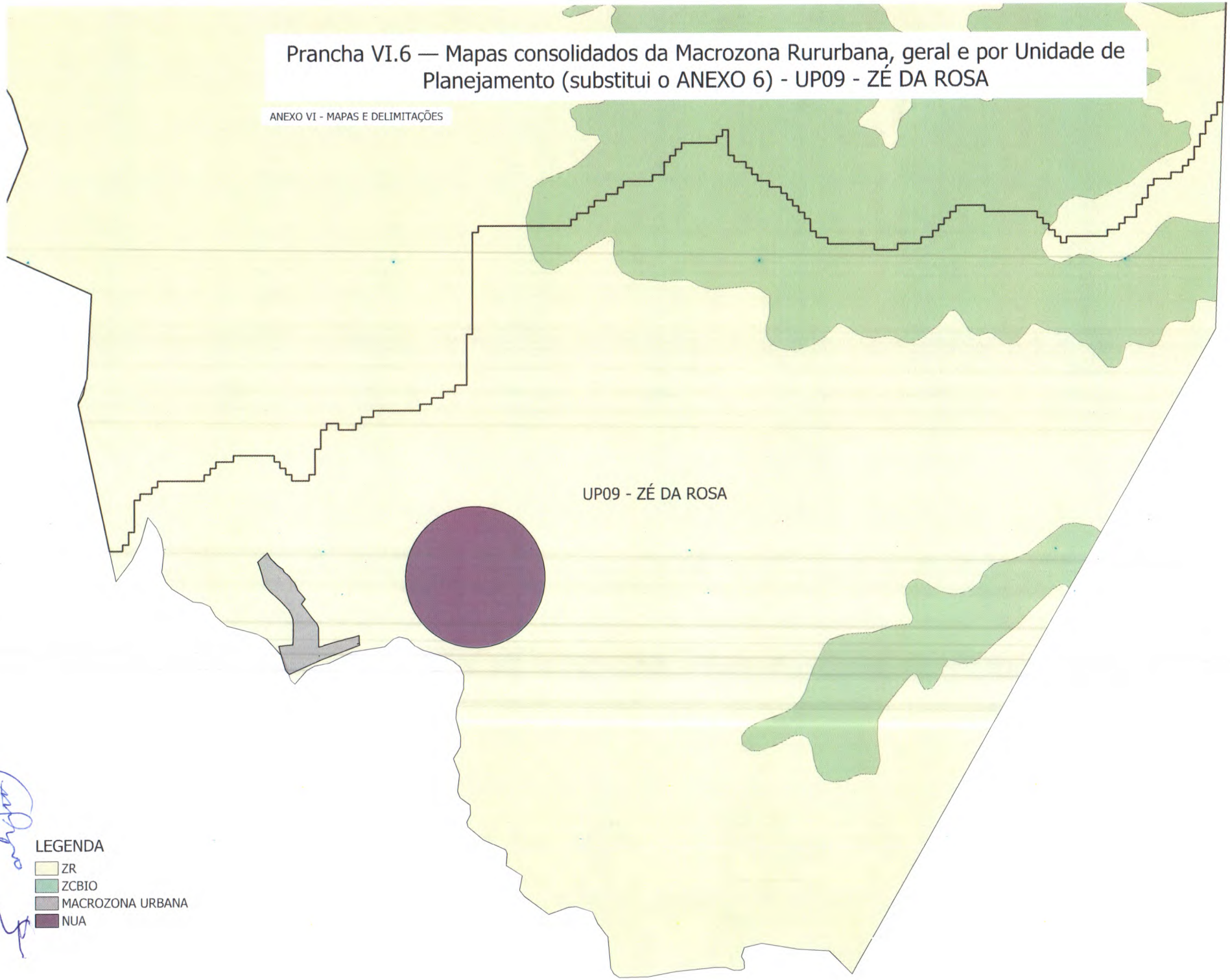


Prancha VI.6 — Mapas consolidados da Macrozona Rururbana, geral e por Unidade de Planejamento (substitui o ANEXO 6) - UP08 - BAÚ

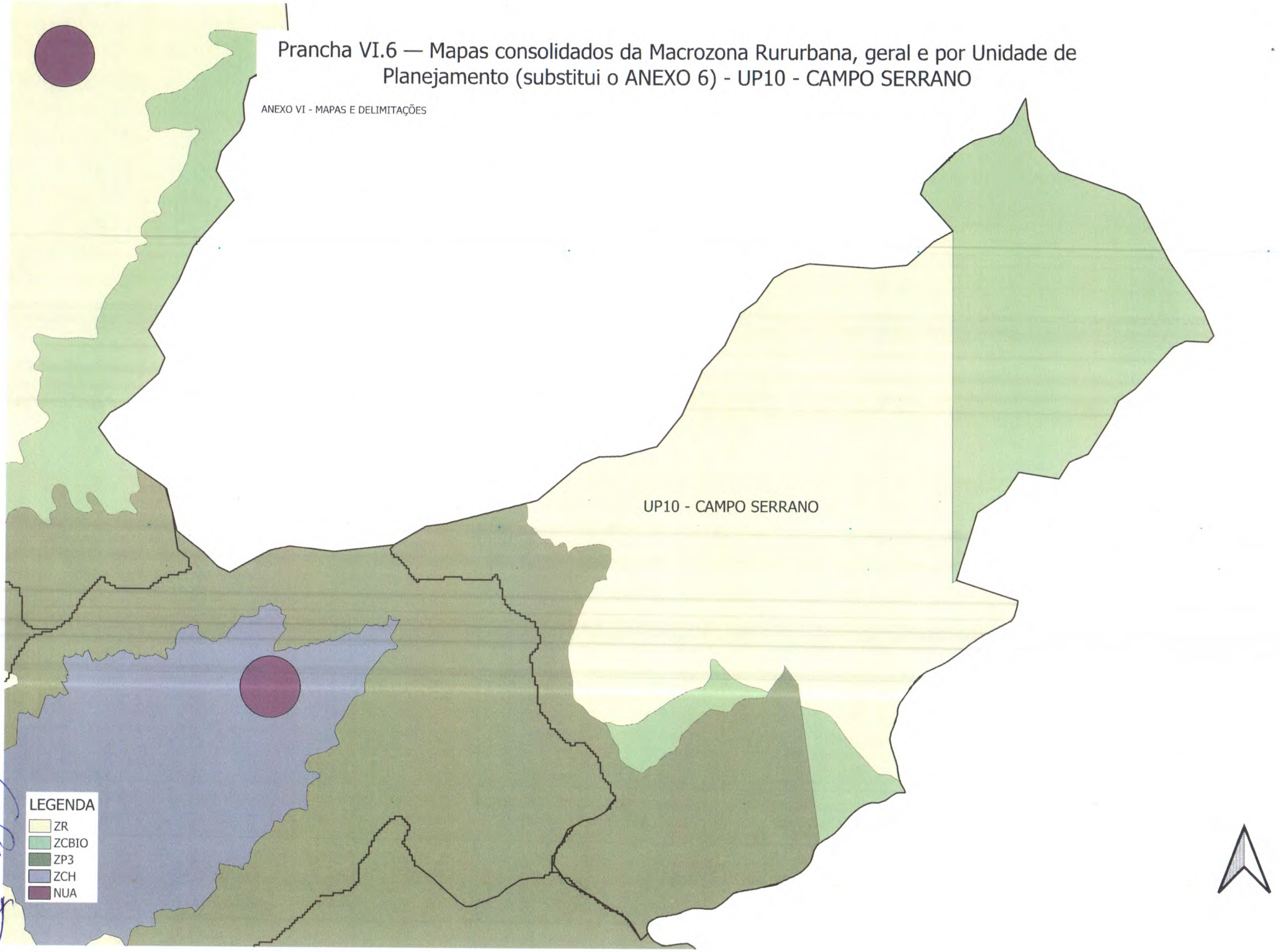


Prancha VI.6 — Mapas consolidados da Macrozona Rururbana, geral e por Unidade de Planejamento (substitui o ANEXO 6) - UP09 - ZÉ DA ROSA

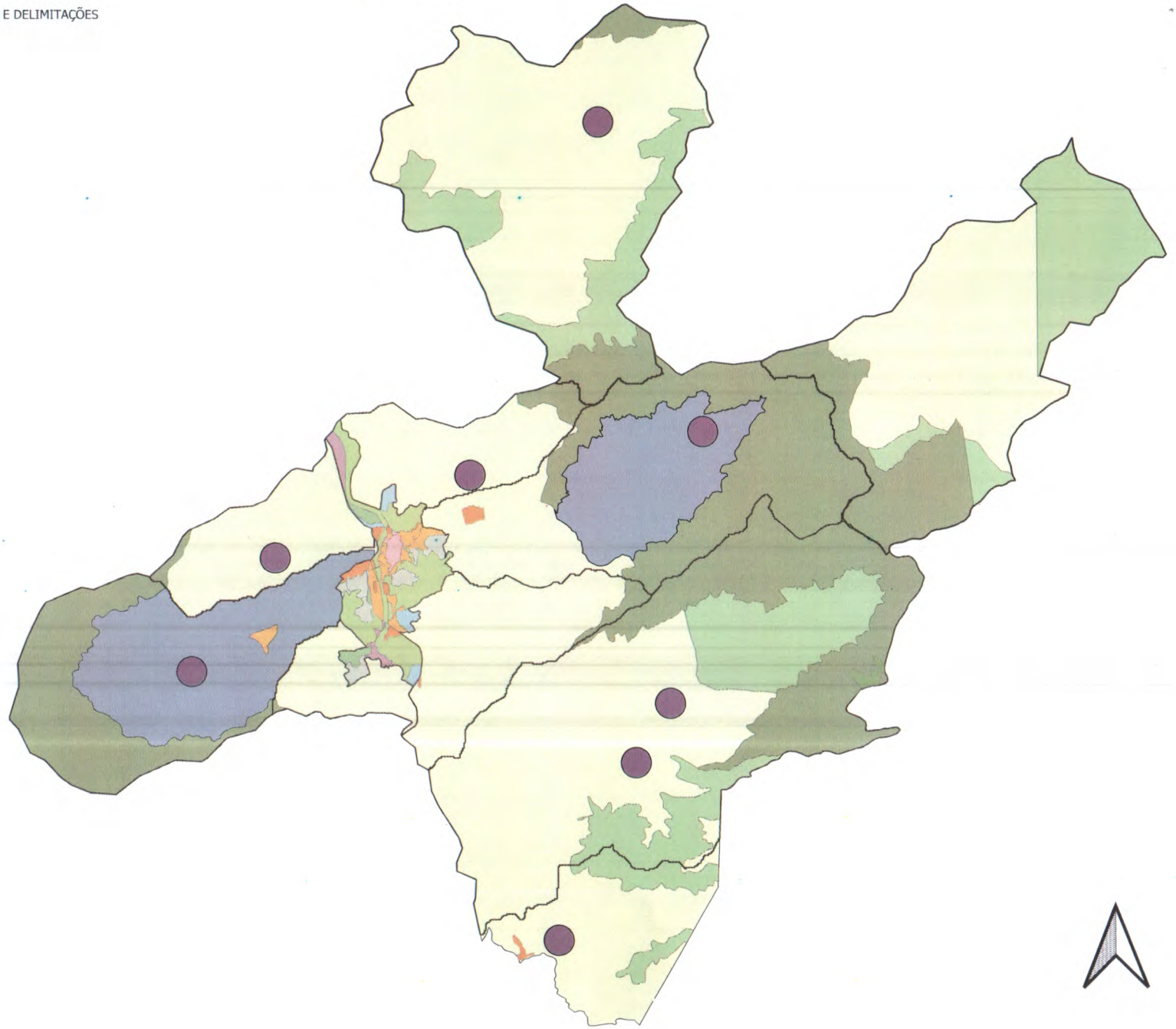
ANEXO VI - MAPAS E DELIMITAÇÕES



Prancha VI.6 — Mapas consolidados da Macrozona Rururbana, geral e por Unidade de Planejamento (substitui o ANEXO 6) - UP10 - CAMPO SERRANO



Prancha VI.7 — Mapa consolidado das Macrozonas Urbana e Rururbana (substitui o ANEXO 5)



LEGENDA URBANA

- AEU
- AEPAR
- AA
- ACe
- AEPI
- AUP
- AVA
- ZEIS

LEGENDA RURAL

- ZR
- ZP
- ZCH
- ZCBIO
- NUA